



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08448/01

Constitucional e Administrativo. Administração Indireta Municipal. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. Licitação. Concorrência nº 01/01 e contrato nº 013/01. Acórdão AC2 TC 1.290/04. Regularidade. 1º a 5º Aditivos contratuais e Termo de Cessão. Irregularidade dos aditamentos 001/2002 e 003/2005 e do termo de cessão. Regularidade dos demais aditivos. Procedência parcial da denúncia. Ciência aos denunciantes. Aplicação de multa. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 01380/17

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Concorrência nº 01/01, contrato decorrente (nº 013/01) e posteriores aditamentos, realizados pela EMLUR para a contratação de empresa prestadora de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos das zonas geradoras do município de João Pessoa. A Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda logrou êxito no certame, o qual resultou no contrato nº 013/01, com vigência para 42 (quarenta e dois) meses, no valor inicial de R\$ 41.288.965,20.

Aos vinte e oito de setembro de 2004, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC nº 1.290/04 (fls. 2.766), considerou regular a licitação em comento e o contrato dele decursivo.

Na sequência, o então Superintendente da EMLUR, Sr. Alexandre Urquiza, em 18/03/2005, por meio do ofício nº 085/2005 (fl. 2.768), encaminhou ao TCE/PB cópia do 3º aditivo contratual da analisada avença. (fls. 2.769/2.809), acompanhada de termo de cessão parcial do objeto licitado à empresa LÍDER LIMPEZA URBANA. Ao final do mês de março do mesmo ano (31/03/2005), o mencionado gestor atravessou novo ofício (nº 095/2005, fl. 2.811), o qual anunciava o envio dos dois primeiros aditamentos ao pacto celebrado.

Endereçado a Auditoria, as peças recém colacionadas foram perscrutadas desbordando em novo relatório (fls. 2.868/2.870, em 11/04/2005), que, conclusivamente, entendeu regulares os três aditamentos aviados, bem como o Termo de Cessão de direitos e obrigações firmado entre as organizações econômicas privadas, sugerindo a cobrança de multa automática e pessoal – art. 7ª da Resolução RN TC 06/2002 pelo envio intempestivo dos aditivos 01 e 02 – à autoridade responsável pela homologação do certame, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto (ex-Superintendente).

Em 19/10/2005, por intermédio do Ofício nº 027/2005 (fl. 2.871), a EMLUR faz chegar ao TCE/PB o termo aditivo 04/2005 (alteração da data de reajuste do instrumento contratual), que examinado pela Unidade Técnica de Instrução (relatório fls. 2.910/2.912) foi entendido como regular.

Novamente a Superintendência da EMLUR tomba ao almanaque processual comunicado (Ofício nº 026/2006, de 14/09/2006, fl. 2.912) apresentando o 5º aditamento (prorrogação de vigência contratual até 14.09.07).

Seguindo o histórico processual, o TCE/PB, em 31/10/2006, recebeu denúncia anônima, protocolizada sob a forma de documento (DOC TC nº 18.005/06, fls. 3.048/3.165), versando sobre diversas possíveis irregularidades atentatórias à lisura do procedimento licitatório em pauta e seus atos subsequentes.

Conclamada a se pronunciar acerca dos aditivos trazidos à baila e da denúncia formulada, a Auditoria manifestou-se, através do relatório fls. 3.173/3.175, no sentido de rever posição adotada preteritamente para declarar entendimento contrário à regularidade da assinatura do instrumento particular de cessão, a sub-rogação e subcontratação do contrato nº 13/01, com base no Parecer PN TC nº 05/06 (fls. 3.166/3.172). Como consequência, pugnou pela irregularidade dos termos aditivos dele decorrentes.

Ato contínuo, a Instrução sugeriu a “notificação da autoridade competente, para apresentar justificativas e esclarecimentos a respeito das supostas irregularidades e indícios de fraude na cessão do contrato em tela”.

Regularmente citada, a então Superintendente da EMLUR, Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto, acompanhada do Sr. Alexandre Urquiza de Sá (ex-Superintendente), em 12/03/2007, ofereceram explicações/justificativas, consubstanciadas no DOC TC nº 04131/07 (fls. 3.181/3.204).

De retorno à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC foi expedida análise das razões contrárias esposadas (relatório fls. 3.211/3.230), cujo teor conclusivo é assim exposto:

..., A Unidade Técnica mantém o entendimento de que é irregular a assinatura do instrumento particular de cessão do contrato nº 013/01. Consequentemente, são também irregulares os termos aditivos dele decorrentes, não apenas por causa do que diz a doutrina e jurisprudência que trata da matéria, mas também, porque os interessados não apresentaram justificativas, argumentos e documentos comprobatórios de que a EMLUR não está utilizando caminhão de carroceria aberta, com ano de fabricação bastante superior ao que preconiza o edital e o contrato assinado, com veículos em débito com o DETRAN, com o agravante de um deles pertencer a Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues/RN (fls. 3.070/3.084).

Por outro lado, há ainda aspectos da denúncia que trazem novos enquadramentos, a exemplo do que ocorre com os pareceres da Sra. Maria Íris Cruz Justino da Costa (fls. 3.059/3.062) e do Assessor Jurídico da EMLUR à época, o Sr. Vital Borba de Araújo Junior (fls. 3.063/3.069) não anexados aos autos e que chama a atenção, para a inclusão de serviços não previstos no procedimento licitatório, que acresceram despesas ao contrato original (termo aditivo 01) e prorrogação do prazo contratual que venceria em março de 2005 (termo aditivo 02) e outras irregularidades. Por conseguinte, diante do exame mais acurado da denúncia, a Auditoria recomenda a notificação dos ex-gestores, Rubens Falcão da Silva Neto e Fernando Antônio Dias, para apresentar justificativas e/ou argumentos que entenderem necessários.

Inobstante a Auditoria ter indicado textualmente a quem deveria ser dirigidas as notificações (Rubens Falcão da Silva Neto e Fernando Antônio Dias), a Secretaria da 2ª Câmara oficiou a Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto e o Sr. Alexandre Urquiza de Sá, que, aproveitando a oportunidade, em conjunto, manejaram o DOC TC nº 10.979/07 (fls. 3.236/3.248), trazendo, a reboque, esclarecimentos novos e outros já repisados.

Continuando a longa marcha processual, o Corpo de Peritos do Tribunal sugeriu a anexação ao feito de dois processos de denúncia - sendo o primeiro (Processo TC nº 06683/06) decorrente de representação formulada pelo Vereador Marconi Paiva Fernandes de Oliveira e o segundo (Processo TC nº 1567/07) resultante de denúncia impetrada pelo Sr. Floriano Marques da Silva – com coincidência de objeto, versando sobre possíveis irregularidades na execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, na escolha e contratação da empresa encarregada do mister, por entender que nestes autos a temática encontra-se extensamente abordada.

Aos vinte e quatro dias do mês de março de 2010, o então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, a vista das inúmeras peças acostadas à enciclopédia processual, solicitou da DILIC relatório síntese da instrução.

Acatando o petição do Relator, a DILIC emitiu relatório (fls. 3.713/3.717) com as ponderações a seguir expostas:

Quando do exame dos documentos relativos ao quinto termo aditivo, que teve como objetivo prorrogar o prazo contratual por mais 12 meses, o Órgão de Instrução reviu seu posicionamento e entendeu com base no Parecer PN TC 05/06 (fls. 3.166/3.172) que a cessão de parte do contrato é irregular e, consequentemente, todos os demais aditivos posteriores foram considerados irregulares, seriam os aditivos 03, 04 e 05.

Frisa-se que os atos aqui analisados ocorreram em período pretérito à orientação exposta no Parecer PN TC 05/06 e à época da realização da licitação os membros do

Egrégio Tribunal de Contas não se opunham à cessão parcial. Atualmente, temos Acórdãos se posicionando de forma contrária, no entanto, a Unidade Técnica entende que a jurisprudência do TCE/PB deve ser utilizada nos futuros contratos e não em casos passados para não prejudicar o(s) gestor(es) que fundamentavam suas decisões naquele posicionamento.

No caso em tela, havia previsão da cessão em anexo do edital (minuta do contrato) assim como no corpo do contrato 13/2001, de forma que malgrado o entendimento atual de não ser possível ceder parcialmente o contrato, a Auditoria se posiciona no sentido de que desde que houvesse previsão anterior, a anuência da administração e a cessionária estivesse com a regularidade fiscal exigida para o licitante vencedor em dia, não se incorria em irregularidade a cessão de parte do contrato.

(...)

A Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto veio aos autos e após análise de duas defesas, a Auditoria entendeu que a denúncia apócrifa é improcedente, haja vista que a defendente conseguiu esclarecer os pontos obscuros.

Além da denúncia anônima, a Corte de Contas recebeu outras cinco denúncias, a primeira do Vereador José Aníbal Costa Marcolino Gomes, analisada às fls. 3258. A segunda pelo Vereador Marconi Paiva Fernandes de Oliveira examinada às fls. 3397/3398. A terceira do Sr. Floriano Marques da Silva e a quarta da Deputada Estadual Nadja Palitot analisada às fls. 3634/3635. Todas as denúncias se referem à cessão contratual.

(...)

Respondendo aos questionamentos do Sr. Floriano Marques da Silva, a Auditoria já se manifestou no sentido de ser possível a cessão de parte do contrato para o caso em tela, ressalte-se que o prazo contratual havia sido prorrogado por até 60 meses e em situações especiais podiam ser acrescidos mais 12 meses, que foi o que aconteceu com a Concorrência 01/01, encerrando-se a licitação em 14/09/2007. Assim, a cessão estava acobertada pela prorrogação do prazo de vigência, por constar de anexo do edital e de cláusula contratual.

Em relação à facilitação de formação de cartel, a Unidade Técnica pode afirmar com base nos documentos contidos nos autos de que houve solicitação e a correspondente autorização para a abertura de licitação para prestação de serviços de coleta de lixo da zona geradora de resíduos sólidos de João Pessoa.

(...)

Por conseguinte, compulsando os autos verificou-se que a tramitação da licitação atendeu ao exposto na Lei 8.666/93 e, portanto, nos atos praticados não se vislumbrou irregularidades neles.

Quanto à prática de nepotismo, não foram apresentadas provas pelo denunciante de que tenha ocorrido à mesma durante a execução contratual da Concorrência 01/01, já que a nomeação do Sr. Coriolano Coutinho para o cargo de Superintendente se deu em momento posterior.

Em arremate, a Unidade de Instrução elaborou um quadro resumindo a conclusão proferida:

Histórico da Concorrência após análise dos aditivos

Nº	Data	Objetos	Auditoria	Julgamento
-	14/09/2001	Contrato 13/2001 - período de 42 meses	Regular	Regular (Acórdão AC2 TC 1290/04, fls. 2766)
01	01/02/2002	Acrescer serviços de espalhamento e compactação dos resíduos sólidos urbanos na planilha de custos inicial, <u>com repercussão financeira</u> .	Regular	--
02	30/06/2004	Alterar o período de reajuste anual e prorrogar o prazo contratual até 09/2006 (60 meses). Restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do valor contratado - IGP-M	Regular	--
		(período de 06/2001 a 06/2004 a ser aplicado para o período de 27 meses)		
-	14/03/2005	Instrumento particular de cessão, a sub-rogação e a subcontratação de <u>parte</u> do contrato.	Regular	--
03	14/03/2005	Suprimir bairros na planilha de custos inicial e ceder direitos do contrato 13/2001 para a Líder Limpeza Urbana - R\$ 8.169.715,08	Regular	--
04	10/10/2005	Restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do valor contratado - IGP-M (7,12% a ser aplicado para o período de 15 meses)	Regular	--
05	04/09/2006	Prorrogar o prazo contratual e sua cessão até 14/09/2007. Acrescendo mais 12 meses.	Regular	--

Instando a se pronunciar, o MPJTCE, através do Parecer nº 01586/10 (3.718/3.729), lavrado pela Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, emitiu posicionamento discrepante da Auditoria, notadamente quanto à regularidade dos aditivos 01 e 03 e do termo de cessão, assim redigidos:

Observa-se em relação a este Termo Aditivo não constar nos autos qualquer procedimento justificativo para a sua realização, reportando-se apenas à inserção de serviços de espalhamento e compactação dos resíduos sólidos, sem qualquer fundamentação técnica seja para comprovar a real necessidade destes serviços seja para justificar a razão de não ter sido previsto no projeto básico ou não integrar o valor da proposta. Também não há qualquer justificativa de compatibilidade do valor adicionado ao contrato, de tal modo que o Termo Aditivo em comento restou plenamente irregular por não trazer tais elementos indispensáveis à verificação de sua adequação à legislação e aos valores praticados no mercado, nos moldes já apontados pelo Assessor Jurídico acima mencionado, anexado através de denúncia. Contudo, a Auditoria não se pronunciou a este respeito.

(...)

Não se olvide que as próprias cessões são institutos contestados, mormente quando se dá a transferência plena dos direitos e obrigações do contratado original para um terceiro que sequer participa da licitação.

(...)

Como se vê de todo exposto, mesmo que se queira afastar a aplicabilidade do entendimento desta Corte externado no Parecer Normativo PN – TC – 05/06 (que somente admite a hipótese de cessão em contratos firmados com a Administração desde que prevista no edital e no instrumento contratual e possua anuência da Administração e desde que não haja transferência de responsabilidade), a irregularidade de alguns termos aditivos (nº 01/2002 e nº 03/2005) bem como da própria cessão contratual se revela principalmente na ausência total do procedimento de justificativa (aditivo nº 01/2002) ou na ausência de documentos imprescindíveis aos respectivos procedimentos (aditivo nº 03/2005 e autorização de cessão parcial de contrato), os quais não obedeceram aos trâmites regulares.

Vislumbra-se, portanto, malferimento aos princípios da legalidade, da transparência (moralidade) e da impessoalidade, balizadores da Administração Pública.

No que tange ao Termo Aditivo nº 03/2005 que determinou a supressão de quantitativos que passaram a ser executados diretamente pela EMLUR, não restou suficientemente esclarecido o percentual da área total da Zona de Geração de Resíduos a EMLUR teria condições de absorver para promover o recolhimento do lixo, uma vez que, inicialmente, o contrato de terceirização abrangia toda a área e depois parte deste serviço ficou a cargo da EMLUR.

Não foram esclarecidos aspectos tais como um possível aumento nos equipamentos estruturais e humanos da EMLUR que permitisse a absorção dos serviços de forma mais econômica para a Administração (embora exista na denúncia TC nº 01567/07, fls. 3402, a informação de que foi realizado procedimento licitatório pela EMLUR no final de 2005 para locação de caminhões, máquinas e equipamentos) e, ainda, se era possível e mais econômico a realização direta pela Administração de tais serviços e qual a capacidade máxima, em termos percentuais, que teria a Administração de absorver estes serviços, reduzindo ao máximo a terceirização trazendo maior economicidade, como deixa entrever o então Diretor de Operações da EMLUR às fls. 2794/2795, ao afirmar que a absorção destes serviços pela Administração seria uma forma de redução de custos.

Tais aspectos devem fazer parte da justificativa técnica da contratação ou da manutenção destes contratos pela Administração, especialmente quando visam à terceirização de serviços, embasada em estudos e cálculos demonstrativos comprovados mediante a apresentação das efetivas disponibilidades da entidade pública.

De fecho, a representante do Parquet alvitrou pela(o):

- 1. IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos nº 01/2002 e 03/2005, por inexistência ou insuficiência de justificativas técnicas para a sua realização;*
- 2. IRREGULARIDADE do Termo de Cessão de contrato feito pela Empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda à empresa Líder Limpeza Urbana, por não observar os procedimentos necessários à sua autorização pela Administração e por constituir ofensa ao princípio da licitação;*
- 3. REGULARIDADE dos Termos Aditivos nº 02/2004, nº 04/2005 e nº 05/2006 por concedidos nos moldes da legislação aplicável;*
- 4. Conhecimento e procedência parcial da denúncia, dando-se ciência da decisão aos denunciantes;*
- 5. APLICAÇÃO DE MULTA às autoridades responsáveis pelos procedimentos tidos por irregulares, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto e Alexandre Urquiza de Sá;*
- 6. Encaminhamento ao Ministério Público Comum com vistas às providências que entender necessárias em face das condutas irregulares aqui apontadas.*

Em sessão do dia 10.05.12, a 1ª Câmara do TCE/PB julgou (Acórdão AC1 TC nº 1215/12) os aditivos e o termo de cessão nos exatos termos da oitiva ministerial, aplicando multa pessoal e individual ao Sr. Rubens Falcão da Silva Neto e ao Sr. Alexandre Urquiza de Sá, no valor de R\$ 2.000,00.

Em virtude da ausência de citação do Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, solicitada pela Auditoria, os Membros da 1ª Câmara decidiram (Acórdão AC1 TC nº 1467/12, 28/06/2012) desconstituir o Acórdão AC1 TC nº 1215/12, vez que a omissão é causa de nulidade processual absoluta. Ademais, o Aresto trouxe consigo a determinação à Secretaria da 1ª Câmara para providenciar o chamamento, por citação postal, do ex-Superintendente da EMLUR, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, visando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Atendendo ao convite, o cidadão declinado no parágrafo anterior (Rubens Falcão da Silva Neto) veio aos autos (DOC TC nº 23.986/13, fls. 3.767/3.790).

Em derradeira análise (relatório fls. 3.792/3.794), a DILIC ratificou integralmente os termos de sua manifestação precedente.

De seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer TC 0324/16, fls. 3.819/3.826) reiterou o entendimento outrora expedido (Parecer TC 01586/10), acrescendo-lhe apenas as seguintes sugestões:

- 1. Formalização de processo específico para apuração das denúncias de irregularidades relativas ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2007, que deu origem ao contrato de serviços para fornecimento de bombonas, coleta, transporte, tratamento por destruição térmica e destinação final das cinzas dos resíduos produzidos nos Hospitais e Unidades da Rede Municipal de Saúde;*
- 2. Recomendação expressa à atual gestão da Autarquia Especial de Limpeza Urbana – EMLUR no sentido de guardar, nos futuros procedimentos licitatórios, estrita observância às normas e preceitos consubstanciados na Lei 8.666/93, principalmente no tocante à celebração de termos aditivos e termos de cessão de contrato.*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Cumpre informar que o presente instante se presta a examinar a regularidade dos aditivos dos números de 01 a 05 e termo de cessão, com sub-rogação de direitos e obrigações, firmado entre a empresa vencedora do certame (LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA) e a cessionária (LÍDER LIMPEZA URBANA), vez que a Concorrência nº 01/01 e o contrato decorrente (nº 013/01) foram considerados regulares, com bem explicitado no relatório nuper.

O primeiro ponto a ser debatido, na minha visão, deve albergar, a um só tempo, o 3º aditivo e o termo de cessão já decantado. O instrumento de aditamento – que teve por finalidade diminuir quantitativamente o objeto licitado, com base no inciso II do § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 - é, na verdade, um desdobramento do termo de cessão, no qual a Limp Fort trespassa a Líder Limpeza Urbana parcela do objeto contratado junto à EMLUR, com sub-rogação de direitos e obrigações, não podendo/devendo, por esse motivo, serem colocado à apreciação de maneira isolada.

Há de se verificar a licitude da cessão, para, só assim, admitir ou não a regularidade do complemento contratual (3º aditivo).

*Não é de hoje que o Tribunal de Contas da Paraíba se detém com problemática desta natureza. Sempre existiu polêmica a respeito das possibilidades e limites da subcontratação, a qual em parte foi deslindada com a edição do Parecer Normativo PN TC nº 05/06, motivado por consulta da CODATA (Processo TC nº 19.277/05), no qual ficou deliberado que é possível a subcontratação, **sem repasse da responsabilidade do contrato**, tendo-se em vista a característica intuiti personae do contrato de direito público.*

Ademais, vale dizer que o entendimento encontra-se deveras consolidado que deu origem a Resolução Sumular RS TC nº 02/2012, com o seguinte teor:

“É defeso a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, salvo, neste último caso, quando expressamente admitida pela Administração Pública mediante previsão específica no instrumento convocatório e no respectivo contrato, para execução de atividades acessórias e quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada.”

Em termos mais simples, a subcontratação é lícita e possível se, somente se, atender aos ditames da normatização do TCE/PB.

O caso, porém, não se circunscreve à esfera delimitada pela norma infralegal relacionada à subcontratação, precisando ser analisada sobre outro prisma. Não existe no presente instante a figura da subcontratação, que transfere apenas o serviço ao subcontratado, mantendo-se integralmente a relação de direitos e deveres entre contratante e contratado original. Quando se opera, como no vertente episódio, para adiante do serviço, a transferência completa das responsabilidades do contratado para terceiro, com anuência da parte contratante, rompendo-se definitivamente o liame celebrado inicialmente, dá-se a cessão do objeto.

No âmbito deste Areópago de Contas há muito se tem posição definida, que de tão cristalizada deu ensejo a edição da primeira Súmula da Casa (Resolução Sumular RS TC nº 001/12), assim consubstanciada:

“É vedada a cessão plena ou parcial de direitos e obrigações pelo licitante vencedor a terceiro, pessoa física ou jurídica, estranha ao procedimento, quando configurar burla ao princípio constitucional da licitação e comprometer o interesse público primário e secundário.”

Antes disso, este Egrégio Pleno, de maneira incidental, já manifestou sua posição sobre o fato, na medida em que editou a Resolução Normativa RN T°C nº 05/2010, que versa sobre a emissão de Declaração de Inidoneidade, nos seguintes termos:

Art. 1º - Caracteriza fraude à licitação, para fins de declaração de inidoneidade, de empresa que dela participe, a ocorrência de situações em que se atente contra os princípios que a regem, explicitados no art. 3º da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a exemplo de:

- I. participação de empresas que possuam entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista;
- II. participação de empresas que tenham em comum dirigentes ou representantes;
- III. apresentação de propostas com preços inexequíveis e/ou superfaturados;
- IV. quebra do sigilo de proposta apresentada;
- V. cessão do objeto licitado a terceiros;
- VI. obstrução ao regular processamento da licitação; (grifei)

Não se olvide, todavia, que no período da assinatura do termo de cessão e do, indiretamente decorrente, 3º aditamento a Egrégia Corte de Contas Paraibana julgara, com alguma constância, regulares com ressalvas alguns instrumentos de trespasse contratual (cessão). Ilustrativamente pode-se citar: Acórdão AC1 TC nº 0761/2010 (Processo TC nº 03630/04) e Acórdão AC1 TC nº 1441/07 (Processo TC nº 6729/02). Com base no esposado, entendo que **ambos os acordos (aditivo e cessão) hão de ser taxados de irregulares, sem, contudo, resultar em multa para a autoridade competente para a homologação.**

Tangente ao 1º aditivo, concordo in totum com a expressão opinativa do MPJTCE que dispõe:

Observa-se em relação a este Termo Aditivo não constar nos autos qualquer procedimento justificativo para a sua realização, reportando-se apenas à inserção de serviços de espalhamento e compactação dos resíduos sólidos, sem qualquer fundamentação técnica seja para comprovar a real necessidade destes serviços seja para justificar a razão de não ter sido previsto no projeto básico ou não integrar o valor da proposta. Também não há qualquer justificativa de compatibilidade do valor adicionado ao contrato, de tal modo que o Termo Aditivo em comento restou plenamente irregular por não trazer tais elementos indispensáveis à verificação de

sua adequação à legislação e aos valores praticados no mercado, nos moldes já apontados pelo Assessor Jurídico acima mencionado, anexado através de denúncia.

Desta forma, o 1º termo aditivo se mostra irregular, abrindo a possibilidade de cominação de multa ao agente político por ele responsável (Sr. Rubens Falcão da Silva Neto). Ademais, insta assentar que a Auditoria havia sugerido a cobrança de multa automática e pessoal – art. 7ª da Resolução RN TC 06/2002 (hoje revogada, mas vigente à época do fato) pelo envio intempestivo dos aditivos 01 e 02.

Os demais complementos à avença (aditivos 02, 04 e 05) não há infrações legais anotadas em qualquer manifestação dos Órgãos Auditor e Ministerial, razão pela qual me posto pela regularidade dos mesmos.

Por derradeiro, pedindo vênica a representante do Parquet, entendo despicienda a formalização de processo específico para apuração das denúncias de irregularidades relativas ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2007, porquanto já fora instaurado procedimento para tanto (Processo TC nº 07440/07), que se encontra na Divisão de auditoria competente para emissão de relatório complementar.

Concluídas as ponderações, voto pelo (a):

- *IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos nº 01/2002 e 03/2005, por inexistência ou insuficiência de justificativas técnicas para a sua realização;*
- *IRREGULARIDADE do Termo de Cessão de contrato feito pela Empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda à empresa Líder Limpeza Urbana, por não observar os procedimentos necessários à sua autorização pela Administração e por constituir ofensa ao princípio da licitação;*
- *REGULARIDADE dos Termos Aditivos nº 02/2004, nº 04/2005 e nº 05/2006 por concedidos nos moldes da legislação aplicável;*
- *Conhecimento e procedência parcial da denúncia, dando-se ciência da decisão aos denunciantes;*
- *APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável pelo procedimento tido por irregular (aditivo nº 01) e envio intempestivo dos dois primeiros aditamentos à Corte de Contas, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, no valor de R\$ 2.000,00;*
- *Encaminhamento ao Ministério Público Comum com vistas às providências que entender necessárias em face das condutas irregulares aqui apontadas, notadamente no que tange às falhas no procedimento de elaboração do 1º aditivo ao contrato nº 013/01;*
- *Recomendação expressa à atual gestão da Autarquia Especial de Limpeza Urbana – EMLUR no sentido de guardar, nos futuros procedimentos licitatórios, estrita observância às normas e preceitos consubstanciados na Lei 8.666/93, principalmente no tocante à celebração de termos aditivos e termos de cessão de contrato.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02579/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- ***Julgar irregulares os Termos Aditivos nº 01/2002 e 03/2005, por inexistência ou insuficiência de justificativas técnicas para a sua realização;***
- ***Julgar irregular o Termo de Cessão de contrato feito pela Empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda à empresa Líder Limpeza Urbana, por não observar os procedimentos necessários à sua autorização pela Administração e por constituir ofensa ao princípio da licitação;***

- **Julgar regulares os Termos Aditivos nº 02/2004, nº 04/2005 e nº 05/2006 por concedidos nos moldes da legislação aplicável;**
- **Declarar a procedência parcial da denúncia aviada, dando-se ciência da decisão aos denunciantes;**
- **Aplicar multa ao Srº. Rubens Falcão da Silva Neto, na condição de ex-Superintendente da EMLUR, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 42,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias ao sobredito gestor para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
- **Encaminhar ao Ministério Público Comum com vistas às providências que entender necessárias em face das condutas irregulares aqui apontadas, notadamente no que tange às falhas no procedimento de elaboração do 1º aditivo ao contrato nº 013/01;**
- **Recomendar à atual gestão da Autarquia Especial de Limpeza Urbana – EMLUR no sentido de guardar, nos futuros procedimentos licitatórios, estrita observância às normas e preceitos consubstanciados na Lei 8.666/93, principalmente no tocante à celebração de termos aditivos e termos de cessão de contrato.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 6 de julho de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 19:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO